

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.983, de 2019, do Senador Irajá, que *acrescenta o § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para prever o reconhecimento de atributos de representação em certificado digital.*

SF/19499.59622-75

RELATOR: Senador VANDERLAN CARDOSO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.983, de 2019, de autoria do Senador Irajá. A proposição tem por objetivo estabelecer que sistemas de certificação digital que utilizem a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) tenham capacidade de reconhecer atributos de representação.

O projeto é composto por apenas dois artigos. O art. 1º acrescenta § 3º ao art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, estabelecendo que sistemas que utilizem certificação digital devem reconhecer os atributos de representação de órgãos públicos, pessoas jurídicas e incapazes.

O art. 2º estabelece que a lei decorrente entrará em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

Após tramitar nesta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para deliberação em caráter terminativo.



SF/19499.59622-75

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

A instituição da ICP-Brasil representou verdadeiro marco na modernização do Brasil. A criação dessa infraestrutura possibilitou a realização segura de transações dos mais diversos tipos, sem a necessidade da presença física dos envolvidos e sem o uso de documentos em papel, por meio de certificados digitais que garantem a autenticidade e a integridade das informações trocadas. Com isso, pavimentou-se o caminho para uma infinidade de aplicações que permitiram expressivos ganhos de eficiência para a economia nacional.

Entretanto, como aponta a justificação do projeto sob análise, o sistema atual carece de aperfeiçoamento para possibilitar que esses certificados atestem também poderes de representação de órgãos públicos, de pessoas jurídicas e de incapazes. Dessa maneira, será possível ampliar ainda mais a utilização dos certificados digitais para substituir os documentos em papel, promovendo maior agilidade nas transações e diminuição dos custos associados à burocracia.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.983, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator